



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.440 - RS (2012/0087743-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OLAVO CUNEGATTI E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO CUNEGATTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *'a quo'*".
4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico.
5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.
6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas – que disciplinam o instituto da cessão de crédito – afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.440 - RS (2012/0087743-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : OLAVO CUNEGATTI E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO CUNEGATTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. LEIS 9.138/95, 9.866/99 E 10.437/02. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS PARA BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Em ação revisional de cédula rural cujo débito foi objeto de securitização, têm legitimidade para figurar no pólo passivo a União e o Banco do Brasil, na qualidade de credora do débito e responsável pela formalização dos financiamentos por delegação, respectivamente.

2. O procedimento levado a efeito pela Lei 9.138/95 garantiu a todos os devedores ruralistas sucessivos alongamentos de suas dívidas (Leis 9.866/99 e 10.437/02), o que entendeu o Governo Federal somente poderia ser feito com a assunção destes créditos, firmados com diversas instituições financeiras, pela própria União Federal. A chamada securitização goza de plena legitimidade, e a modificação da parte credora tem como decorrência lógica o cumprimento das normas específicas de cobrança, sendo legítima a inscrição do débito em dívida ativa da União e sua execução fiscal (fl. 770).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 794-800).

Os recorrentes Olavo Cunegatti e Tanise Cunegatti Zamboni afirmam que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 130 e 420 do CPC; 4º do Decreto-Lei 22.626/1933; 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, sob os seguintes fundamentos: a) o indeferimento da prova pericial pleiteada implica cerceamento de defesa; b) é ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento rural.

Por sua vez, o Banco do Brasil alega que está configurada, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 da Resolução BACEN 2.238/1996; 290 e 294 do CC; 458, II, e 535 do CPC. Assevera que não possui legitimidade passiva para demandas que discutem créditos securitizados e cedidos à União.

Contrarrazões nas fls. 842-845 e 847-860.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.440 - RS (2012/0087743-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.

A sentença de procedência parcial (fls. 602-620) foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, que negou provimento às apelações e ao reexame necessário (fls. 760-772).

A seguir, analisarei, em tópicos distintos, os Recursos Especiais interpostos.

1. Recurso Especial de Olavo Cunegatti e Tanise Cunegatti Zamboni

A primeira questão devolvida pelos recorrentes diz respeito ao suposto cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento da produção de prova pericial.

O Tribunal *a quo* julgou desnecessária a realização de perícia, conforme os seguintes fundamentos:

Conheço do agravo retido e nego-lhe provimento. Não vislumbro no presente caso, a necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, os documentos constantes dos presentes autos são bastantes para a verificação das alegações e prova suficiente para a solução da lide.

Dessa forma, tenho que tudo se resolve na liberdade que possui o julgador de livremente formar o seu convencimento, intimamente ligado à regra insculpida no art. 131 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que pode ser conhecida e julgada no estado em que se encontra o processo, não há cerceamento de defesa pela não realização de prova que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna desnecessária e inútil ao deslinde da causa (fl. 796).

Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. É possível que o juiz entenda desnecessária a produção de certas provas a teor do caderno probatório já formado nos autos (até porque os momentos adequados para a produção de provas e para o pedido de produção de provas, salvo em relação a fatos novos ou a fatos que se tornem controversos em momento posterior, além de eventual necessidade de convencimento do próprio juiz, são a inicial e a contestação) e da natureza eminentemente de direito da questões suscitadas, levando, com isso, à promoção de julgamento antecipado da lide sem que isto caracterize cerceamento de defesa.

5. No caso dos autos, o juiz instrutor e sentenciante foi claro ao dizer que nenhum dos fatos que o ora recorrente pretendia demonstrar com as provas cuja produção foi indeferida eram bastantes para interferir no deslinde da matéria controvertida.

6. Para reverter esta premissa, adotando as razões do especial, seria imperioso revisitar o conjunto fático-probatório, o que esbarra, nesta instância especial, no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

7. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. Precedente.

8. A discussão relativa à caracterização do elemento subjetivo doloso, nos termos em que articulada no especial, não foi objeto de análise pela origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 desta Corte Superior.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.277.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2012).

Rever a conclusão sobre a necessidade da prova pleiteada é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme reconhecido por esta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RESPONSABILIDADE. PRINCIPAL E MULTA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

6. Ademais, concluindo o Tribunal de origem que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, infirmar referido entendimento esbarra novamente no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Diante das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, de que ocorrera a sucessão tributária, sua modificação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, além da análise de cláusula contratual, vedado em sede de recurso especial, por força das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

8. "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão." (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010). Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.220.651/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2011).

Discute-se ainda o tema da capitalização dos juros nos contratos sob controvérsia.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, observo que não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *"a quo"*."

Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados pelo método hamburguês com capitalização mensal"(fl. 765), tendo prevalecido o entendimento de que "Face ao teor da Súmula nº 93 do E. STJ impõe-se concluir que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (fl. 765).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Sob esse prisma, a jurisprudência do STJ admite, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.149.593/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNIMA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 306/STJ.

1. Consoante entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ, admite-se a pactuação de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. No entanto, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da presença ou não de expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a análise da insurgência, porquanto é vedado, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de ausência de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Agravo regimental de fls. 1715-1731 não provido. Embargos de declaração de fls. 1704-1706 prejudicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1.010.332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2012).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

(...)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 880.360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Cédula rural. Capitalização mensal. Pactuação.

1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência da Corte, decidiu pela possibilidade de capitalização mensal dos juros em financiamento rural, desde que pactuada, não tendo as razões recursais o condão de alterar posicionamento, inclusive sumulado, deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 703.286/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, p. 387).

Não há, pois, como acolher a pretensão dos recorrentes.

2. Recurso Especial do Banco do Brasil

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A omissão alegada diz respeito à questão da legitimidade passiva do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém a matéria foi devidamente resolvida pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte fundamentação:

A securitização foi instituída pela Lei 9.138/95, constituindo negócio jurídico atípico, no qual a cessão do crédito ao Tesouro Nacional no ato da formalização trouxe ao pólo credor da dívida a União, permanecendo as instituições financeiras como garantidoras do montante, conforme Resolução BACEN 2238/96.

Com base em tal histórico, tenho que a sentença não merece retoques quando determinou a permanência no pólo passivo desta ação da União e do Banco do Brasil, demonstrando o interesse processual e a legitimidade passiva. A União é credora final do débito, com legitimidade para executá-lo conforme posicionamento pacificado na 2ª Seção desta Corte, eis que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 9.138/95, arts. 1º, § 1º, 5º, § 1º, 6º e 8º). Quanto ao BB, é instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, ao formalizar os financiamentos através da emissão da cédula de crédito rural (art. 4º, § único, Lei nº 9.138/95).

Não se vislumbra, dessa maneira, a presença do vício alegado.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que o recorrente se limita a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas – que disciplinam o instituto da cessão de crédito – afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente dos Recursos Especiais e, nessa parte, nego-lhes provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0087743-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.440 / RS

Números Origem: 200571150037845 200871150005640

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLAVO CUNEGATTI E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLAVO CUNEGATTI
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.